TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006301-38.2016.8.26.0566

Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato Classe - Assunto

Requerente: Josiane Martins de Souza

Requerido: Cifra S.a Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Trata-se de "TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE" movida por JOSIANE MARTINS DE SOUZA em face de CIFRA S/A CFI, alegando, em síntese, que firmou contrato bancário com o requerido. Afirma que as cláusulas contratuais são abusivas e devem ser revistas. Requer a apresentação do contrato, a realização de cálculos para a apuração do débito, que não ocorra a negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a autorização de depósito dos valores que julga incontroversos, com a condenação do réu nas verbas da sucumbência. Juntou documentos.

Na decisão de fls. 68/70 foram parcialmente deferidos os pedidos liminares, tendo sido indeferida a inicial em relação ao pedido de apresentação de cálculos.

Foi apresentado pedido de aditamento à inicial as fls. 76/132, no qual requer a autora a declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais e a revisão do contrato para que sejam reconhecidas e afastadas as ilegalidades praticadas pela ré e a sua condenação à repetição do indébito, afastando-se a cobrança de taxas e tarifas. Juntou documentos.

A fl. 133 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento.

A ré contestou (fls. 156/173). No mérito sustentou, em suma, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que os contratos celebrados entre as partes devem ser respeitados e que a autora não tem direito à repetição de indébito, requerendo a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Réplica as fls. 193/206.

É o relatório DECIDO.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Os contratos celebrados entre as partes são de natureza bancária, mas nem por isso estão à margem das normas do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90, as operações de crédito também devem ser apreciadas à luz da legislação de defesa e proteção do consumidor.

A questão tende a se pacificar na jurisprudência, pois recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297, de acordo com a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante isso, cumpre ponderar também, que ao lado das cláusulas gerais do Código de Defesa do Consumidor ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

Como instituição financeira, o polo passivo pode estabelecer os índices de juros e a utilização da tabela PRICE para os seus negócios, cabendo aos interessados aceitá-los ou não, pois há diversos outros fornecedores de crédito no mercado.

E sendo assim, não há que se falar em taxas de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Isso porque os juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização (geralmente mensal), são rotineiramente adotados no mercado financeiro. Não resultam em tipo algum de iniquidade e menos ainda comprometem a equação contratual ou o equilíbrio entre as partes.

Na questão da capitalização dos juros, melhor sorte não merece a

pretensão da autora, quer praticada isoladamente em cada contrato ou resultante do refinanciamento de dívida anterior (o que se costuma chamar de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"encadeamento de contratos").

A capitalização de juros nos contratos bancários não é ilegal e nem caracteriza a figura do anatocismo, já que desde o advento da Lei nº 4.595/64 a Lei de Usura não se aplica às operações financeiras, conforme já visto nesta sentença.

Vale ressaltar que esse entendimento não contraria a Súmula nº 121 do STF, considerando que foi editada em dezembro de 1963, como resultado do posicionamento jurisprudencial dominante antes da entrada em vigor da Lei nº 4.595/64.

A par disso, referida orientação jurisprudencial foi pacificada com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/00, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/01, ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/01, estabelecendo em seu art. 5º que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Nem se diga, outrossim, que estaria caracterizada a lesão e prática de spread abusivo, pois aos contratos celebrados pelas instituições financeiras também não se aplica a Lei nº 1.521/51, especialmente a norma do art. 4º letra "b", que proíbe o lucro patrimonial acima de um quinto do valor corrente ou custo da prestação feita ou prometida.

Pelas mesmas razões, não incide a norma do art. 157 do Código Civil/2002, que consagra o instituto da lesão em todas as relações contratuais e não só naquelas que caracterizam relação de consumo (a regra do art. 156 do Código Civil, que trata do chamado estado de perigo, evidentemente não tem incidência no caso concreto). Não estão presentes no caso dos autos os dois requisitos do instituto, pois, como dito, a parte autora não contratou com o banco em razão de premente necessidade ou inexperiência, e também não há

manifesta desproporção entre as prestações, capaz de gerar lucro exagerado para o demandado.

Outrossim, também é legítima a cobrança de comissão de permanência.

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

Ora, se há autorização legal para a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, não tem a parte autora do que reclamar.

Ressalto, neste passo, que a própria Resolução nº 1.129/86 do BACEN autoriza a cobrança cumulada da comissão de permanência com os juros moratórios (item I), além do que a multa contratual, fixada no patamar legal, nada mais representa do que pré-fixação de perdas e danos.

O STJ, sob o rito dos recursos repetitivos instituído pelo art. 543-C/CPC, através do REsp. nº 1.251.331/RS, da lavra da relatora Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, que a cobrança de tarifas como TAC, TEC, TC e IOF não é ilegal, além de decidir que as duas primeiras poderão ser exigidas para os contratos firmados até 30/04/2008.

Para os contratos assinados a partir desta data, decidiu-se ser permitida a cobrança da denominada 'Tarifa de Cadastro' no início do contrato, com fundamento na Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, que iniciou sua vigência em 30/04/2008.

Por fim, não ficou demonstrada qualquer cobrança indevida nas excessivamente longas, cansativas e genéricas petições de fls. 01/34 e 76/132, onde não foram descritas as supostas ilegalidades no contrato em análise, limitando-se a autora formular pedidos sem indicar os fatos concretos.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos apenas para confirmar a decisão liminar de fls. 68/70 que determinou a exibição do contrato e autorizou os depósitos sem caráter de consignação para prevenção da mora, sendo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos.

Em razão da sucumbência mínima do polo passivo, responderá a parte autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma dos artigos 85, § 8° do CPC, observada eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA